



Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto

## PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 26/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR MODIFICATIVO.  
ALTERAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA.  
POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE  
ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA  
MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE.  
CONSTITUCIONALIDADE

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 43/2021, apresentado pelo Prefeito, que altera a Lei Complementar nº 172, de 29 de setembro de 2017 e a Lei nº 511, de 30 de setembro de 2009, e insere o inciso XI ao art. 4º da Lei Complementar nº 70, de 04 de fevereiro de 2010.

Em breve síntese, o projeto altera alíquotas de tributos e concede isenção.

### ANÁLISE

#### Objeto

Altera a legislação tributária modificando alíquotas e concedendo isenção.

#### Competência

A instituição e a modificação de aspectos tributários, de tributos do próprio município, está relacionada com a sua autonomia financeira e política, estando, portanto, no âmbito de sua competência, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

#### Iniciativa

O STF firmou o entendimento de que a iniciativa é concorrente para dispor sobre matéria tributária conforme precedentes: RE 680608 AgR, Relator Marco







Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma; RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013; ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003; ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006.

## **Preexistência de normas**

Não se aplica em razão de ser um projeto de lei modificativo.

## **Tipologia da norma**

O Projeto de Lei Complementar nº 43/2021 promove a alteração de leis complementares e leis ordinárias.

É certo que a definição da tipologia se dá em razão da matéria. A Constituição da República e, por aderência ao princípio da simetria, as leis orgânicas municipais, dispõem sobre os assuntos que deverão ser tratados por leis ordinárias ou complementares.

Há discussões acerca da hierarquia das normas, especialmente sobre a possibilidade de alteração ou revogação de normas de tipologias diferentes, assim como sobre a aprovação de matérias que se enquadram no processo ordinário por lei complementar.

Convém observar, embora o caso não seja similar ao que se apresenta nesta análise, que o Supremo Tribunal Federal julgou possível a revogação da isenção da Cofins, concedida pela Lei Complementar Federal nº. 70/91, por lei ordinária, entendendo que essa revogação não afrontaria o princípio da hierarquia das leis. (RE 412.748-AgR, Primeira Turma, DJ 26.6.2007).

O critério adotado pelo STF se referiu à natureza do dispositivo e à sua adequação ao processo ordinário. Embora a isenção estivesse prevista em lei complementar, a Constituição Federal não exigia essa condição. Portanto, se a isenção se encontra no rol das matérias vinculadas ao processo legislativo ordinário, ela poderia ser revogada por lei ordinária.

Essa decisão é importante pela seguinte questão: ao se admitir que a lei complementar disponha sobre uma matéria cujo processo legislativo seja ordinário, poder-se-ia estar elevando de forma transversa o quórum para sua deliberação. Isto é, após aprovado por lei complementar, apenas a lei complementar poderia revogá-la ou alterá-la, em afronta à própria disposição constitucional.







Dessa forma, embora possa ser compreendida como violação à boa técnica legislativa, a alteração da Lei Ordinária nº 511/09, em virtude da aprovação do projeto de Lei Complementar nº 43/2021, não viola a constituição.

## **Técnica legislativa:**

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos de forma organizada e lógica, atendendo às regras básicas de redação.

Contudo, o projeto trata de objetos distintos, inclusive normas de tipologia variada – leis complementares e ordinária. Essa prática, embora seja comum em diversos projetos, afronta princípios da técnica legislativa, que recomenda a unidade e exclusividade do objeto.

Todavia, conforme a própria Lei Complementar Federal nº 95/98, “a inexatidão formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (art. 18), o que na prática significa dizer que os vícios da técnica legislativa não invalidam a norma aprovada.

## **Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):**

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Observa-se que Projeto de Lei Complementar nº43/2021 está acompanhado do respectivo impacto, cumprindo o dispositivo constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 3º do projeto de lei dispõe sobre a isenção de taxa de serviço de saneamento, cujos aspectos sociais e econômicos constam do Plano e da Política Municipal de Saneamento Básico.

A título de exemplo, convém ressaltar a regra do art. 10, III, da Lei Municipal nº 934, de 23 de dezembro de 2014, que prevê dentre as diretrizes para a fixação das taxas e preços públicos dos serviços dessa natureza a inibição do consumo supérfluo e do desperdício.

Convém indagar a Administração Pública e os Conselhos temáticos se a medida se adéqua à política do setor.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 43/21, recomendando que seja indagado ao Conselho Municipal de Saneamento/COMUSA se a isenção da TCR se adéqua à política do setor.

Ouro Preto, 07 de maio de 2021.

  
Gustavo Alessandro Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

  
Marco Antônio Nicolato Medircio  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



APROVADO em primeira discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 13 de maio de 21

[Assinatura]  
Presidente

Com 13 votos a favor e com - votos contra

AP: leitiam e laísa

APROVADO em segunda ~~única~~ discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 18 de maio de 21

[Assinatura]  
Presidente

Com 12 votos a favor e com - votos contra

AR: Brigo

AP: Maércio

APROVADO em Red. Final discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 20 de maio de 21

[Assinatura]  
Presidente

Com 13 votos a favor e com - votos contra

AR: Brigo